

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevenção do em. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, em razão do conflito de competência n. 170.262/MG.

AÉCIO NEVES DA CUNHA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.105.792-MG, com domicílio funcional na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Anexo I, gabinete n. 20 Brasília (DF), por seus procuradores, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e art. 988, inciso II e §1º, do CPC c.c. art. 187 do RISTJ, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência ajuizar

RECLAMAÇÃO

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do Delegado de Polícia Federal LEOPOLDO SOARES LACERDA que, violentando determinação deste eg. STJ de que se aguardasse o julgamento do conflito de competência n. 170.262/MG “*sem a prática de atos processuais, exceto nos casos previstos em lei, hipótese em que o STJ deverá ser comunicado pela autoridade que praticou o ato*” (e-STJ, fl. 1.121), relatou o inquérito policial n. 0605503-14.2018.8.13.0024 e determinou o **indiciamento** do Reclamante.

DO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DESSE EG. STJ

Pende de julgamento perante esse eg. STJ o Conflito de Competência n.º 170.262/MG, no qual se discute se a competência para apuração dos fatos relacionados ao inquérito policial n. 0605503-14.2018.8.13.0024 seria da competência da Justiça Estadual ou Eleitoral de Belo Horizonte (MG). A em. magistrada da Vara de Inquéritos da Justiça Estadual, ao suscitar o conflito negativo de competência, pontuou que os fatos apurados em referido procedimento configurariam, na realidade, o delito previsto no art. 350 do CE e não suposto crime de corrupção (e-STJ, fls. 1.111/1.113).

O CC foi distribuído ao em. Min. REYNALDO SOARES e, em **dezembro de 2019**, nos termos do que prevê o art. 196 do RISTJ, foi determinada a digitalização dos autos do inquérito policial e sua devolução à origem, “*onde deverão aguardar o julgamento desta Corte SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, exceto nos casos previstos em lei, hipótese em que o STJ deverá ser comunicado pela autoridade que praticou o ato*” (e-STJ, fl. 1.121).

Não obstante a clareza solar da determinação, a Defesa foi surpreendida na data de hoje com inúmeras notícias da imprensa divulgando a realização de diversos atos praticados no referido inquérito policial, inclusive a conclusão das investigações e o **indiciamento** do Reclamante (doc. 1). Pior, a própria Polícia Federal divulgou nota oficial informando que o inquérito — em que pese a determinação em sentido contrário dessa col. Corte — foi relatado, tendo “*doze pessoas [sido] indiciadas pelos crimes de corrupção passiva e ativa, desvio de recursos públicos e falsidade ideológica, cujas penas máximas, se somadas, totalizam 41 anos de reclusão*” (doc. 2)

Os fatos falam por si e não é preciso dizer muito mais. A d. autoridade policial, em franco e grave **desrespeito à autoridade da decisão** dessa eg. Corte Superior, literalmente ignorou-a e atropelou a discussão posta no conflito de competência para, arbitrariamente, ao seu bel prazer, conduzir e concluir as investigações, inclusive sobre a competência para a apuração dos fatos.

O agir da autoridade policial é, com a devida *venia*, a antítese do Estado de Direito; sim, polícia que não obedece o comando do Judiciário revela uma faceta que não se compadece com princípios basilares da nossa sociedade, justificando, portanto, sejam **anulados** todos os atos realizados pelo il. DPF em desrespeito à determinação dessa col. Corte, em especial o indiciamento noticiado.

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

O *fumus boni iuris* exsurge dos argumentos da inicial, em especial dos claríssimos termos da certidão de fls. 1121 que expressamente determinou que se aguardasse "o julgamento desta Corte **sem a prática de atos processuais**, exceto nos casos previstos em lei, hipótese em que o STJ deverá ser comunicado pela autoridade que praticou o ato".

O *periculum in mora* é inegável, na medida em que o Reclamante se encontra indevidamente **indiciado** e o inquérito policial relatado, podendo vir a ser oferecida denúncia contra o Reclamado, sem que a essencial questão relacionada à correta competência para a apuração dos fatos seja definida.

Diante disso, requer-se, em **caráter liminar**, seja determinada a imediata suspensão do andamento do inquérito policial n. 0605503-14.2018.8.13.0024, até o julgamento do conflito de competência 170.262/MG.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

LUIZA A. VASCONCELOS OLIVER

OAB/SP nº 235.045